



PROCESSO Nº : 14255-7/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
RESPONSÁVEL : JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA e JACÓ ALFONSO HORN
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.943/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Castanheira. Parecer pela regularidade com determinações legais e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanheira, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Antunes de França.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial,



operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito: **José Antunes de França**

b) Contadora: **Claudia Neumann Santos**

c) Controlador Interno: **Wesley dos Anjos Borges**

d) Presidente Comissão de Licitação: **Jacó Alfonso Horn**

5. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, apresentou às fls. 559/584, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

6. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram notificados via Ofícios (fls. 586/592), oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 599/758.



8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 760/780, consignando pela manutenção de 06 (seis) irregularidades, quais sejam:

Irregularidades apontadas em face do Sr. José Antunes de França:

01. - GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 - Contratação do Engenheiro Civil Sr. André Fellipe Arruda Salles, para prestar serviços de natureza continuada na Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, através de dispensa de licitação sem amparo na legislação vigente.

2.0 - HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 – Os contratos nº10/2011 (exames laboratoriais), nº 11/2011 (transportes escolar) nº 28/2011 (Serviços médicos) e nº 35/2011 (serviços de informática), não possuem pessoa responsável para acompanhamento da sua execução.

3.0 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

3.1 – Não adoção de providências efetivas para cobrança da dívida ativa tributária do município, tendo arrecadado somente 7% do montante inscrito no início do exercício. Item 3.6-3.

Irregularidades apontadas em face dos Srs. José Antunes de França (prefeito) e Jacó Alfonso Horn (presidente da comissão de licitação):

04 - G_13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

4.1 - Homologação de licitações: Convite nº 06/2011, convite nº 16/2011 e convite nº 21/2011, sem o mínimo de três propostas válidas (artigo 22 § 3º da Lei 8.666/93 e súmula 248 TCU) e sem nenhuma justificativa para não repetição dos convites. Item 3.3-6.

4.2 - Frustração do caráter competitivo da licitação Tomada de Preços nº 01/2011, mediante ajuste ou combinação, afrontando os



artigos 3º e 90º da Lei 8.666/93. Item 3.3-6.

- ✓ Licitação realizada por item, sem previsão no edital;
- ✓ As planilhas de propostas das duas concorrentes são idênticas e com valores idênticos para 122 dos 135 itens cotados;
- ✓ Consta na Ata que a empresa R. S. Nogueira, foi vencedora do lote 01, no valor R\$ 80.410,42 e a empresa Fadel Zogaib-ME venceu três lotes totalizando R\$ 77.546,39. Contudo o contrato foi firmado somente com a R.S Nogueira pelo valor de R\$ 157.787,18.

4.3 – Ausência de publicação da minuta do edital da concorrência pública nº 04/2011, contrariando artigo 21, II da Lei 8.666/93, restringindo a participação de possíveis interessados.

5.0 - GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

5.1 – Homologação de processo licitatório, concorrência pública nº 04/2011, pelo valor de R\$ 309.197,00, enquanto o edital estabeleceu o teto máximo de R\$ 300.000,00.

- ✓ Homologação de de licitação Tomada de preços 01/2011 pelo valor de R\$157.787,18, enquanto o valor máximo estipulado no edital era de R\$ 120.000,00 TCE/MT

6.0 - H_05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1 - Foi realizada a licitação Tomada de Preços nº 02/2011, cujo objeto foi a “aquisição de combustíveis”. Apesar das compras serem realizadas de forma parcelada, conforme necessidade, a prefeitura não realizou contrato com o posto vencedor, estabelecendo a forma de aquisição e de pagamento. Item 3.4.

9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo (fls. 189/197), infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de São José da Cipa apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos a avaliação dos resultados de políticas públicas e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.



14. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 06 (seis) impropriedades atinentes às regras de procedimentos licitatórios/contratos e gestão fiscal/financeira. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mesmas.

15. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, acarretando, contudo, a aplicação de multa, e as determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – Das irregularidades apontadas em face do Sr. José Antunes de França:

DAS AFRONTAS À LEI DE LICITAÇÃO:

01. - GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 - Contratação do Engenheiro Civil Sr. André Fellipe Arruda Salles, para prestar serviços de natureza continuada na Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, através de dispensa de licitação sem amparo na legislação vigente.

16. Depreende-se da análise técnica realizada pela Equipe Técnica, o apontamento de irregularidade atinente à contratação de Engenheiro Civil, sem licitação, com justificativa de inexigibilidade sem amparo legal



(Irregularidade GB 02).

17. Trata-se da contratação de para prestação de serviço na Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo de natureza continuada, afrontando assim o artigo 24, I da Lei 8.666/93 que dispõe que a dispensa de licitação caberá para contratação de serviço de engenharia no valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da mesma Lei, o que não vislumbramos no aludido caso, visto que o contrato foi firmado no valor de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), consoante ao termo de adjudicação (fl. 533).

18. Visando desconstituir a impropriedade, o gestor aduz na defesa apresentada que devido a localização geográfica do município há dificuldades para contratação de pessoal com qualificações técnicas, bem como que o custo seria menor através da contratação avulsa, justificando assim a contratação direta do profissional.

19. Em análise da defesa, a Equipe Técnica considerou mantido o apontamento em tela, entendendo pela impossibilidade de se falar em inviabilidade de competição como base na justificativa adotada.

20. De fato, com total razão a Secex do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, sendo flagrante a inadequação procedimental adotada pelo gestor. Conforme infere-se a Lei de Licitações, é inexigível a licitação sempre que verificada a impossibilidade jurídica de se estabelecer competição, seja em decorrência da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, além das situações expressamente previstas nos incisos I, II e III do art. 25 da Lei nº 8.666/93.



21. No caso dos autos, o responsável pela contratação tentou justificar o cabimento da inexigibilidade licitatória com base apenas pela falta de profissionais na localidade do município, o que viola frontalmente os princípios da isonomia, proposta mais vantajosa, legalidade, impessoalidade, além dos demais previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, visto que não se pode apenas "achar" que não vai haver profissionais com qualificações profissionais na região.

22. Ainda, para que se configure a hipótese legal de inexigibilidade, imperioso é que o serviço a ser contratado possua natureza singular, nitidamente diferenciado em relação aos demais de mesma natureza prestados por outros profissionais do ramo, devendo ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

23. Desta feita, infere-se que a contratação do Engenheiro Civil com inexigibilidade de licitação carece de respaldo legal, contrariando os princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios, configurando a conduta do responsável, inclusive, a situação prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

DO CONTRATO:

2.0 - HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 – Os contratos nº10/2011 (exames laboratoriais), nº 11/2011 (transportes escolar) nº 28/2011 (Serviços médicos) e nº 35/2011 (serviços de informática), não possuem pessoa responsável para acompanhamento da sua execução.

24. Depreende-se da análise realizada pela Equipe Técnica, o apontamento de irregularidade atinente à inexistência de acompanhamento e



fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

25. Informa o gestor que a fiscalização dos contratos do exercício de 2011 era realizada pelo Secretario responsável por cada pasta, o qual recebia os serviços e compras de sua Secretaria, entretanto que devido orientação desta Corte de Contas estaria providenciando a nomeação de fiscal para acompanhamento de cada contrato.

26. Consoante informações prestadas pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada não atende ao fim buscado pelo art. 67, da Lei nº 8.666/93, posto que não se comprovou a efetiva fiscalização dos contratos.

27. Assim, a irregularidade da conduta se mostra clara, tornando imperiosa a determinação ao responsável para que observe os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, bem como a punição deste, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT.

DO GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

3.0 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

3.1 – Não adoção de providências efetivas para cobrança da dívida ativa tributária do município, tendo arrecadado somente 7% do montante inscrito no início do exercício. Item 3.6-3.

28. Consoante se depreende do Relatório Técnico de Auditoria, a Prefeitura Municipal de Catanheira deixou de adotar medidas para cobrança da



dívida ativa tributária do município, contrariando gravemente os preceitos contidos na CF, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as regras gerais de Direito Financeiro.

29. Conforme se infere o município possui um dívida inscrita de R\$1.227.460,63 e apenas um relação de débitos inscrito de R\$45.134,76, evidenciase, portanto, o déficit de cobrança.

30. Em defesa, o gestor esclarece que foi editada a Lei nº 663/2010, com incentivo à quitação e a negociação de débitos fiscais, bem como que foram feitos comunicados via sistema de rádio local para evitarem a cobrança judicial.

31. Em que pese tais argumentos, em consonância com o entendimento adotado pela Equipe Técnica, não são os mesmos capazes de afastar a gravidade da conduta apontada, mas tão somente evidenciar a insuficiência das ações adotadas pela Prefeitura Municipal no que tange à obrigação constitucional de cobrança de tributos.

32. É cediço, que o crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. A constituição de um crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa; só esta pode fazer o lançamento.

33. Segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria



tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

34. O procedimento de lançamento descrito no Código Tributário Nacional, configura-se como o primeiro estágio da receita pública elencada no art. 53 da Lei 4.320/64: “O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”, ou seja, o lançamento é a legalização da receita pela sua instituição e a respectiva inclusão no orçamento.

35. A arrecadação do crédito tributário constitui-se o segundo estágio da receita pública no qual o recolhimento é feito pelo contribuinte ao agente arrecadador.

36. Por ter infringido norma financeira, o gestor deve ser penalizado com base no art. 289, II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010. Ainda, necessário se faz a expedição de determinação ao mesmo para que se atente a legislação pertinente a matéria, bem como para que observe as fases de realização da despesa.

II.1.2 – Das irregularidades apontadas em face dos Srs. José Antunes de França (prefeito) e Jacó Alfonso Horn (presidente da comissão de licitações):

DAS AFRONTAS À LEI DE LICITAÇÃO:

04 - G_13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações



vigentes).

4.1 - *Homologação de licitações: Convite n° 06/2011, convite n° 16/2011 e convite n° 21/2011, sem o mínimo de três propostas válidas (artigo 22 § 3° da Lei 8.666/93 e súmula 248 TCU) e sem nenhuma justificativa para não repetição dos convites. Item 3.3-6.*

4.2 - *Frustração do caráter competitivo da licitação Tomada de Preços n° 01/2011, mediante ajuste ou combinação, afrontando os artigos 3° e 90° da Lei 8.666/93. Item 3.3-6.*

✓ *Licitação realizada por item, sem previsão no edital;*

✓ *As planilhas de propostas das duas concorrentes são idênticas e com valores idênticos para 122 dos 135 itens cotados;*

✓ *Consta na Ata que a empresa R. S. Nogueira, foi vencedora do lote 01, no valor R\$ 80.410,42 e a empresa Fadel Zogaib-ME venceu três lotes totalizando R\$ 77.546,39. Contudo o contrato foi firmado somente com a R.S Nogueira pelo valor de R\$ 157.787,18.*

4.3 - *Ausência de publicação da minuta do edital da concorrência pública n° 04/2011, contrariando artigo 21, II da Lei 8.666/93, restringindo a participação de possíveis interessados.*

5.0 - GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei n° 8.666/1993).

5.1 - *Homologação de processo licitatório, concorrência pública n° 04/2011, pelo valor de R\$ 309.197,00, enquanto o edital estabeleceu o teto máximo de R\$ 300.000,00.*

✓ *Homologação de de licitação Tomada de preços 01/2011 pelo valor de R\$157.787,18, enquanto o valor máximo estipulado no edital era de R\$ 120.000,00*
TCE/MT

37. Consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados, demonstram que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos



licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

38. Diante do apontamento da ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório na homologação de licitação sem o mínimo de três proposta válidas (item 4.1), o gestor aduz que procurou a valorizar o comércio local por gerarem empregos e impostos, bem como que do contrato para aquisição de materiais de papelaria relatou que somente existe 3 (três) papelarias naquele município.

40. Analisando os autos, verifica-se que a justificativa apresentada pela defesa não devem prosperar.

41. Sobre esta impropriedade fica claro o não cumprimento da Lei 8.666/93, visto que, houve apenas o convite de três empresas seguindo o ato com apenas um licitante, violando assim o artigo 22, § 3º da Lei de Licitações e a Súmula 248 do TCU.

42. Ressalta-se, que afim de cumprir com o procedimento necessário a formalização do processo a teor do artigo 22 § 7º, da Lei de Licitações, quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

43. No que se refere o segundo apontamento da Equipe Técnica, sobre a Tomada de Preços nº 01/2011, vislumbra-se a frustração do caráter competitivo da licitação, mediante ajuste ou combinação - item 4.2.



44. A defesa manifestou-se sobre cada evidência contatada na Tomada de Preço, alegando primeiramente que licitação foi realizada por global lote, mas que devido erro material não ficou claro no edital, quanto aos preços idênticos dos itens cotados informa que os preços são tabelados, conforme tabela do SUS, e por fim que a empresa Fadel Zogaib-ME desistiu da licitação, por isso a formalização do contrato com a R.S Nogueira-ME no valor de R\$157.787,18.

45. A SECEX, por seu turno, não concordou os os argumentos apresentados, por não restar dúvida que o processo licitatório foi eivado de vícios que comprometeram a lisura do procedimento licitatório, o que corroboramos com tal entendimento.

46. É sábio, que em decorrência dos princípios constitucionais contratos que envolvem responsabilidade do erário público necessitam adotar a licitação, sob pena de invalidade, ou seja, devem obedecer-la com rigorosa formalística como precedente necessário a todos os contratos da administração, visando proporcionar-lhes a proposta mais vantajosa e dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias, assegurando, assim, sua licitude

47. Assim, a participação da administração pública no pacto contratual compromete a *res pública*, devendo, portanto, sua conduta pautar-se pelos imperativos constitucionais e legais, bem como pela mais absoluta e cristalina transparência.

48. Como salienta Celso Antonio Bandeira de Mello, “o acatamento aos princípios mencionados empece - ou ao menos forceja por empecer-conluio inadmissíveis entre agentes governamentais e terceiros, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismo ou perseguições, inconvenientes com o principio da igualdade”



(Elementos de direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 180.)

49. Desta forma o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade de possibilidade de contratar com o Poder Público.

50. Sendo, exigível sempre a realização do procedimento licitatório, com o fim de afastar o arbítrio e o favorecimento entre algum participante.

51. Desta forma que a licitação não só visa acolher a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, como também a assegurar aos interessados a participação na concorrência. Tendo que atentar-se ao princípio da igualdade de todos perante a lei, devendo a Administração agir com impessoalidade, entre outros princípios.

52. Sendo assim, não olvidando da realidade que acomete a unidade marginada, não se denota possível o afastamento do caráter irregular das condutas apontadas, posto que ao administrador público é imperiosa a observância da lei, devendo este agir estritamente nos limites por ela estabelecidos.

53. Quanto ao terceiro apontamento realizado pela Equipe Técnica, mas uma vez não acataremos o alegado pelo gestor, arguindo que a Concorrência foi anulada, visto que houve mais uma vez afronta aos procedimentos licitatórios, quando deixou-se de publicar a minuta do edital da Concorrência Pública nº 04/2011, bem como que foi empenhado inicialmente R\$309.201,00, tendo sido pago R\$15.478,00 e anulado R\$293.723,00 (fls. 683/684).

54. Considerando o alcance dos princípios básicos do procedimento licitatório, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a



diretriz básica para a conduta dos agentes da Administração, pois o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles¹: “Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

55. Ressalta-se que diante do apontamento de realização de processo licitatório com contratação de bens e serviços com preços superiores aos de mercado, é importante a realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado, o que não vislumbramos no caso, por falta de realização de procedimentos que afaste atos antieconômicos, pois a pesquisa de preço e melhor oferta não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei de Licitação, mas sim etapa essencial para realização de um procedimento licitatório com a devida lisura.

56. Logo, ante às ausências de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a determinação aos gestores para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de multa em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tais impropriedades.

DO CONTRATO:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.



6.0 - H_05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1 - Foi realizada a licitação Tomada de Preços nº 02/2011, cujo objeto foi a “aquisição de combustíveis”. Apesar das compras serem realizadas de forma parcelada, conforme necessidade, a prefeitura não realizou contrato com o posto vencedor, estabelecendo a forma de aquisição e de pagamento. Item 3.4.

57. Ainda, quanto à ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal (Irregularidade classificada como HB 05), em especial a Tomada de Preço nº 02/2011, cuja objeto foi aquisição de combustíveis, devido a não realização a confecção do contrato com o posto vencedor, prevendo a forma de aquisição e de pagamento, o gestor alega que os empenhos substituíam os contratos e que a forma de pagamento foi mencionada no edital, ou seja, de acordo com a compra realizada.

58. Analisando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar.

59. É sabido que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu *múnus* em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

60. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a determinação ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de multa, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim



de que não reincida em tal impropriedade.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

61. Globalmente analisadas, as contas da Prefeitura Municipal de Castanheira merecem julgamento pela regularidade.

62. Apesar da constatação de 06 (seis) irregularidades classificadas como graves, porém não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, tratam de falhas que não configuraram dano ao erário, tampouco desestabilizam a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

63. Como já dito, sem dúvida tais impropriedades não pode ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações legais aos gestores, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

IV – CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Castanheira, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. José Antunes de França;

b) pela aplicação de multa aos gestores:

b.1) Sr. José Antunes de França, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **GB02, HB04, DB02, GB13, GB06 e HB05**, do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) Sr. Jacó Alfonso Horn, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **GB13, GB06 e HB05**, do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Castanheira, para que:

c.1) atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes;

c.2) se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público,



ilegais e/ou ilegítimas;

c.3) cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais, bem como a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

c.4) por fim, que tome as providências no sentido de corrigir as falhas existentes, para que, nos próximos exercícios, não ocorram novamente, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de julho de 2012.

Getulio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto